

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019

Apensados: PL nº 2.951/2021, PL nº 4.052/2021, PL nº 104/2023 e PL nº 3.391/2023

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

**Autora:** Deputada MARIA ROSAS

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, de autoria da nobre deputada Maria Rosas, que visa garantir maior acessibilidade digital às pessoas com deficiência, ao determinar que os portais de internet mantidos por órgãos públicos e empresas privadas disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Além disso, condiciona o acesso aos benefícios tributários da Lei de Informática à instalação de recursos de tradução para Libras em computadores e telefones celulares incentivados.



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*

Apensados a proposta em análise estão outros projetos que ampliam a acessibilidade digital e preveem a inclusão de funcionalidades adaptadas em diferentes meios e dispositivos:

- Projeto de Lei nº 2.951, de 2021, de autoria da deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS);
- Projeto de Lei nº 4.052, de 2021, de autoria do deputado Felício Laterça, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência;
- Projeto de Lei nº 104, de 2023, de autoria do deputado Rubens Otoni, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille;
- Projeto de Lei nº 3.391, de 2023, de autoria deputado Márcio Honaiser, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 20 de agosto de 2024, foi publicado parecer da relatora, ilustríssima Deputada Erika Kokay, pela aprovação do projeto em tela e seus apensados, com substitutivo ainda não apreciado.

O projeto foi distribuído ainda às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.



\* C D 2 2 5 3 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Posteriormente ao anúncio da discussão da matéria, apresentaram-me sugestões de alteração do parecer substitutivo que seria proferido em reunião deliberativa desta Comissão.

Reiteramos o mérito do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, e de seus apensados, que tratam da inclusão digital como elemento essencial para a promoção da equidade social. A proposta representa um avanço significativo no cumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de uma medida necessária para enfrentar barreiras de acessibilidade digital que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem de forma significativa.

As proposições em análise abordam de maneira robusta a questão da acessibilidade digital para pessoas com deficiência, prevendo a inclusão de funcionalidades adaptadas em diferentes meios e dispositivos. No entanto, com base nas análises e sugestões recebidas, consideramos que algumas alterações e inclusões podem fortalecer a proposta, garantindo maior flexibilidade e eficácia, além de evitar o engessamento da lei com padrões específicos. Nesse sentido, propomos ajustes ao projeto original nos seguintes pontos:

### **1. Obrigatoriedade da audiodescrição**

Além da tradução para Libras, os portais eletrônicos, públicos e privados, deverão oferecer audiodescrição de conteúdos digitais, por meio de ferramentas ou aplicativos.

Essa medida amplia a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, garantindo seu direito à informação.

### **2. Uso de ferramentas de tradução automática com precaução**

A utilização de aplicativos de tradução automática deve ser regulamentado como ferramenta auxiliar, evitando sua



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*

aplicação em contextos que demandam alta precisão de tradução. Essas ferramentas, especialmente no aprendizado da Libras, não substituem intérpretes humanos em situações formais, mas podem ser úteis como apoio em outros contextos.

### 3. Criação de um Conselho Consultivo

Propõe-se a criação de um conselho consultivo, composto por representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, para monitorar e aperfeiçoar os serviços de acessibilidade digital.

### 4. Prazo para adequação e implementação progressiva

A implementação das medidas de acessibilidade digital, especialmente em serviços de *streaming* e conteúdos audiovisuais, deverá ocorrer de forma progressiva, com prazos definidos para plena adesão. A regulamentação específica deverá prever planos de ação monitorados pelo Conselho Consultivo, garantindo o cumprimento das metas.

### 5. Promoção de capacitação e incentivo à pesquisa

É essencial promover a capacitação de profissionais especializados (como intérpretes e audiodescritores), além de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias assistivas e de softwares públicos voltados à acessibilidade.

Com base nos argumentos apresentados e nas alterações propostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, e de seus apensados, com as alterações incorporadas no **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-17048

Apresentação: 01/04/2025 13:40:59.850 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3503/2019  
**PRL n.2**



\* C D 2 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356197500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019**

APENSADOS: PL Nº 2.951/2021, PL Nº 4.052/2021, PL Nº 104/2023 E PL Nº 3.391/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e em dispositivos tecnológicos incentivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos tecnológicos incentivados.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Os fornecedores de jogos eletrônicos devem nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, garantir, na medida do possível, o pleno acesso à pessoa com deficiência.

.....  
Art. 63.....

.....  
§ 1º Os sítios da internet mantidos pelos órgãos e entidades governamentais de que trata o *caput* devem garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência, atendendo, no mínimo, aos seguintes pré-requisitos ou condições:



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*

- I – conter símbolo de acessibilidade em destaque;
- II - incluir funcionalidade de audiodescrição para conteúdos em vídeo, por meio de canal de áudio separado e configurável pelo usuário;
- III - disponibilizar, de forma destacada e acessível, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo;
- IV - assegurar a seus usuários, nas condições e prazos estipulados em regulamento, a oferta de tradução e interpretação em Libras, caso o sítio governamental seja utilizado para a comercialização de bens e serviços;
- V - garantir nas transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, na forma de regulamentação, devendo:
  - a) promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;
  - b) possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;
  - c) fornecer legendas automáticas fechadas (*closed caption*) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
  - d) permitir a inserção de legendas fechadas (*closed caption*) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
  - e) possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras, configurável pelo usuário;



\* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*

- f) oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;
- g) assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos descritos neste artigo nos canais oficiais de comunicação institucional.
- .....

§ 4º A violação ao disposto no § 1º deste artigo implicará ao órgão público responsável a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

.....

Art. 63-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, em regulamentação própria, conselho consultivo, coordenado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), composto por representantes de instituições públicas, privadas e sociedade civil, com as seguintes competências:

- I - monitorar a qualidade e a manutenção dos sistemas e serviços de acessibilidade;
- II - avaliar a implementação de recursos tecnológicos inclusivos e sugerir melhorias;
- III - promover a capacitação de profissionais especializados em acessibilidade digital;
- IV- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento em tecnologias assistivas e softwares públicos.

Art. 4º Os serviços de *streaming* e distribuição de conteúdos audiovisuais na internet deverão apresentar planos de ação e prazos para implementar os requisitos de acessibilidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os planos de ação deverão ser monitorados pelo conselho consultivo, previsto no artigo 63-B desta lei.



§ 2º O prazo previsto na regulamentação não poderá ser maior que 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

Apresentação: 01/04/2025 13:40:59.850 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3503/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356197500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay